



AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E O PROCESSO ARBITRAL TRIBUTÁRIO EM PORTUGAL¹⁻²

THE INFORMATION TECHNOLOGIES AND THE TAX ARBITRATION PROCESS IN PORTUGAL

*Suzana Fernandes da Costa*³

*Ana Martins Araújo*⁴

RESUMO: O processo arbitral tributário português constitui um meio alternativo de resolução de litígios em matéria tributária inovador e é um exemplo de sucesso a nível internacional. Criado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, constitui uma alternativa relevante à jurisdição fiscal de primeira instância exercida pelos tribunais institucionais do Estado, nos processos abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do RJAT (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária).

O processo arbitral assenta numa utilização intensiva dos meios eletrónicos, nomeadamente da plataforma existente no site do CAAD, o que se traduz numa desmaterialização do processo. A utilização das novas tecnologias e algumas regras específicas do regime da arbitragem permite que o tempo médio de conclusão dos processos ronde os cinco meses. Nesta comunicação analisaremos de que forma o processo arbitral se tramita e até que ponto é que as novas tecnologias marcam cada uma das suas fases. Veremos que o uso dos meios eletrónicos potencia uma maior eficiência em matéria de produção de prova, livre organização do processo e dispensa de algumas formalidades face aos tribunais tributários tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; plataformas eletrónicas; CAAD; celeridade; eficiência.

ABSTRACT: The Portuguese tax arbitration process constitutes an innovative alternative means of resolving tax disputes and stands as a successful international example. Created by Decree-Law No. 10/2011, dated January 20th, it represents a relevant alternative to the first-instance tax jurisdiction exercised by the institutional courts of the State in cases covered by Article 2 of the RJAT (Legal Regime of Arbitration in Tax Matters).

¹ Artigo recebido em 09/12/2023 e aprovado em 15/12/2023.

² Esta comunicação corresponde a uma versão atualizada de uma comunicação apresentada no XVIII CICA – Congresso Internacional de Contabilidade e Auditoria.

³ Doutora em Direito Financeiro e Tributário, Professora Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique e do IPCA; Membro do IJP; Advogada Especialista em Direito Fiscal. sfc@brochadocoelhoadvogados.pt.

⁴ Advogada, Mestranda em Gestão Fiscal no IPCA



This arbitration process relies heavily on electronic means, notably the platform available on the CAAD website, leading to a dematerialization of the proceedings. The utilization of new technologies and specific rules within the arbitration framework allows for an average process completion time of around five months.

In this communication, we will analyze how the arbitration process unfolds and to what extent new technologies influence each of its phases. We will observe that the use of electronic means enhances efficiency in evidence production, allows for flexible process organization, and reduces certain formalities compared to traditional tax courts.

KEYWORDS: Arbitration; electronic platforms; CAAD; speed; efficiency.

1. INTRODUÇÃO

As novas tecnologias já entraram em praticamente todos os domínios do nosso cotidiano coletivo e social, sendo que, a essa realidade, não fica alheio o domínio da justiça. No que ao Direito globalmente considerado diz respeito, ao longo dos últimos anos, tem-se assistido à implementação de diversas reformas no sentido de uma desmaterialização dos processos, que confira maior celeridade, eficiência e segurança à tramitação processual.

A essa corrente não ficou indiferente o processo arbitral tributário que corresponde a um meio alternativo de resolução jurisdicional de litígios em matéria tributária, e que desde a sua implementação através do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, adotou uma tramitação totalmente desmaterializada, correndo os seus termos através de uma plataforma eletrônica.

2. O PROCESSO ARBITRAL TRIBUTÁRIO – BREVES NOTAS

O processo arbitral tributário corresponde a um meio alternativo de resolução jurisdicional de litígios em matéria tributária, alternativo ao processo de impugnação judicial, sem paralelo nos ordenamentos jurídicos da mesma família jurídica. Foi introduzido no ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 10/2011 de 20 de janeiro, tendo sofrido já diversas alterações, e tem em vista, essencialmente três finalidades distintas: por um lado, reforçar a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos, por



outro lado, conferir uma maior celeridade na resolução de litígios nestes domínios, e, conseqüentemente, reduzir a pendência de processos nos Tribunais Administrativos e Fiscais⁵.

No que respeita ao seu objeto, o processo arbitral tributário abrange, a declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamento por conta, assim como a declaração de ilegalidade de atos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de atos de determinação da matéria coletável e de atos de fixação de valores patrimoniais⁶.

Comparando as pretensões que podem ser apreciadas por tribunais arbitrais em matéria tributária com o elenco de pretensões que cabe aos tribunais tributários apreciar e que constam dos artigos 49.º e 49.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), art.º 101.º da Lei Geral Tributária (LGT) e art.º 97.º, n.º 1 do Código do Processo e do Procedimento Tributário (CPPT), constata-se que a competência dos primeiros abrange um elenco mais restrito de questões⁷. Perante esta delimitação, ficam excluídos da sindicância dos tribunais arbitrais tributários, nomeadamente, a apreciação da oposição à execução fiscal (art.º 203.º CPPT), das reclamações judiciais de atos do órgão de execução fiscal (art.º 276.º CPPT), dos embargos de terceiro (237.º CPPT), do recurso de derrogação de sigilo bancário (146.º CPPT), das impugnações de direito aduaneiro (133.º-A CPPT) e dos recursos judiciais das decisões de aplicação da coima (80.º Regime Geral das Infrações Tributárias).

A arbitragem tributária também não pode ser utilizada nas situações em que o meio processual competente é a ação administrativa, nem para o contencioso da Segurança Social (SS) nem para discutir crimes fiscais, tributários e contra a SS.

Há depois questões em que a jurisprudência se divide, mas em que, à falta de uniformização, é processualmente arriscado recorrer ao CAAD: métodos indiretos (art.º 87.º, b) LGT⁸, pedido arbitral na sequência de pedido de revisão (art.º 78.º LGT)⁹, e tributos administrados pela Região Autónoma da Madeira¹⁰. ~

⁵ A este propósito, veja-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 e janeiro que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

⁶ Cf. artigo 2.º do Regime Jurídico da Arbitragem em matéria tributária

⁷ Para maiores desenvolvimentos veja-se NETO, Serena Cabrita e TRINDADE, Carla Castelo - Contencioso Tributário: processo, arbitragem e execução, Volume II. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6885-5

⁸ Ver por ex.º P- 544/2018 e P- 17/2012.

⁹ se no pedido de revisão não se apreciou a legalidade da liquidação – ex.º P. 617/2015, P. 263/2018

¹⁰ P. 30/2016 (IRS) e 90/2014 (IRC) – CAAD é competente vs P. 63/2018 (RFIRS), 336/2017 (IVA) e 247/2015 (IRC) – CAAD não tem competência.



De um ponto de vista estrutural, o Tribunal Arbitral pode funcionar, por um lado, com árbitro singular, quando o valor do pedido não ultrapassa duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo¹¹ e o sujeito passivo opte por não designar árbitro, sendo, neste caso, o árbitro singular designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, de entre a lista de árbitros. Por outro lado, o tribunal arbitral funciona com um coletivo de três árbitros quando o valor do pedido de pronúncia ultrapassa duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo ou quando o sujeito passivo opta por designar árbitro, independentemente do valor do pedido. Nestas circunstâncias, os árbitros são designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa ou pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro (árbitro presidente), aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa.

A tramitação do processo arbitral tributário está norteada por um conjunto de princípios estruturantes, alguns deles princípios processuais comuns àqueles que disciplinam a tramitação nos tribunais tributários tradicionais, como sejam: o princípio da celeridade, o princípio do contraditório, o princípio da autonomia do tribunal na condução do processo, o princípio da cooperação e da boa-fé processual e o princípio da publicidade das decisões.

Merece especial referência o princípio da autonomia do tribunal na condução do processo¹², que confere ao Tribunal Arbitral a possibilidade de adequar a tramitação do processo, tendo em vista a obtenção, em prazo razoável, de uma decisão, assegurando, ainda, o princípio do contraditório e da igualdade.

Para que se considere tempestiva a apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral, este tem de ser apresentado no prazo de 90 dias, a contar dos factos previstos no n.º 1 e 2 do artigo 102º CPPT, quanto aos atos suscetíveis de impugnação autónoma e da notificação da decisão ou do termo do prazo legal de decisão do recurso hierárquico ou no prazo de 30 dias, a contar da notificação dos atos previstos na alínea b) do artigo 2º.

Já no que respeita às custas processuais, no processo arbitral estas compreendem a taxa de arbitragem inicial e os encargos do processo arbitral. A taxa de arbitragem inicial é paga pela parte que não designar árbitro, com a entrada do pedido, por transferência bancária para a conta

¹¹ A alçada do Tribunal Central Administrativo é de 30.000,00€, conforme resulta da interpretação conjugada do artigo 6.º, n.º 4 do Estatuto dos Benefícios Fiscais e do artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

¹² Cf. artigo 16.º, alínea c) do RJAT



do CAAD, e corresponde a 50% da taxa de arbitragem constante da tabela I anexo ao regulamento das custas da arbitragem tributária. Os restantes 50 % são pagos antes da data fixada para a emissão da decisão. Na eventualidade de a parte optar por designar árbitro, o valor da taxa de arbitragem também depende do valor do pedido e é paga com a entrada do pedido na totalidade. Em ambos os casos, a taxa de arbitragem é fixada em função do valor do pedido e do modo de designação do árbitro.

Uma vez delineados os aspetos gerais do processo arbitral tributário, centremos a nossa atenção na sua tramitação.

3. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL TRIBUTÁRIO

O domínio da arbitragem inicia-se com uma fase que o legislador designou de “procedimento arbitral”, que vai desde a apresentação do pedido de constituição do tribunal até à reunião de constituição do tribunal arbitral nos termos do artigo 17.º do RJAT, iniciando-se, depois, o processo arbitral propriamente dito que culmina com a prolação da decisão arbitral¹³.

O pedido de constituição de Tribunal Arbitral é feito mediante requerimento¹⁴ enviado por via eletrónica ao Presidente do CAAD. Porém, a submissão do referido requerimento, depende do registo prévio no site oficial do CAAD in www.caad.org.pt.

Uma vez submetido o formulário do registo inicial, é remetido um e-mail para o endereço eletrónico do Requerente onde são fornecidas todas as informações relativas ao preenchimento do pedido de constituição do tribunal arbitral e onde consta um link e os códigos de acesso ao requerimento do pedido de constituição de Tribunal Arbitral.

Depois disso o presidente do CAAD, no prazo de dois dias, dá conhecimento do pedido, por via eletrónica à Administração Tributária e, de seguida, na eventualidade de as partes não terem indicado árbitro, são designados os árbitros que constituirão o tribunal arbitral, sendo disso notificadas as partes (o Requerente e a Autoridade Tributária) para, querendo, se oporem.

¹³ Para uma análise detalhada da tramitação do procedimento arbitral ver VILLA-LOBOS, N. & CARVALHAIS, T. (coord.). (2017). Guia da Arbitragem Tributária: revisto e atualizado. 3ª ed. Coimbra: Almedina.

¹⁴ Do pedido de constituição do tribunal arbitral têm de constar, obrigatoriamente, os elementos elencados no artigo 10.º, n.º 2 do RJAT.



Na terminologia adotada pelo legislador, “o processo arbitral tem início na data da constituição do tribunal arbitral, nos termos do n.º 8 do artigo 11.”¹⁵, o que significa que o tribunal arbitral se considera constituído aquando o termo do prazo de 10 dias para as partes se pronunciarem sobre a designação dos árbitros.

Uma vez constituído o tribunal arbitral, é notificado o dirigente máximo do serviço da Autoridade Tributária para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta, e caso queira, solicitar a produção de prova adicional, assim como juntar cópia do processo administrativo.

Findo o referido prazo, é agendada uma reunião com as partes para definir a tramitação processual a adotar, ouvir as partes e convidá-las a corrigir as suas peças processuais, quando necessário. Nesta reunião deve, ainda, ser comunicada às partes a data para apresentar as alegações escritas, caso sejam necessárias, e a data para a emissão da decisão arbitral. Frequentemente, ao abrigo do princípio da autonomia do tribunal na condução do processo, previsto, como acima se referiu, no artigo 19.º do RJAT, quando o processo reúne todos os elementos necessários para a prolação da decisão arbitral, o tribunal dispensa a realização da referida reunião, o que confere maior celeridade ao andamento do processo. Nessa circunstância é, desde logo, fixada a data para a prolação da decisão arbitral e é advertida a Requerente para proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente até àquela data.

A decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de 6 meses a contar da data do início do processo arbitral, podendo o tribunal determinar a prorrogação do prazo por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, mediante fundamentação.

O princípio da livre condução do processo aliado à tramitação totalmente eletrónica e desmaterializada do processo arbitral, que se tem vindo a descrever, constituem fatores determinantes na prolação de decisões arbitrais dentro de um prazo tão reduzido, quando comparado com aquele que é comum nos tribunais tributários de 1ª instância.

4. A DESMATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL TRIBUTÁRIO

Referida supra a tramitação que ocorre no CAAD, desde logo se conclui que estamos perante um processo integralmente desmaterializado, desde o seu primeiro impulso, até à

¹⁵ Cf. artigo 15.º do RJAT



prolação da decisão, beneficiando do recurso às novas tecnologias de informação, sem descuidar a segurança e a confidencialidade das comunicações.

A desmaterialização manifesta-se, desde logo, no modo de apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral que se faz através do site do CAAD (www.caad.org.pt), no modo como se efetuam as notificações das partes no decurso do processo, no modo como se processa a consulta do processo e, ainda, no modo como se assegura a publicidade das decisões proferidas.

A consulta de todos os elementos do processo relevantes é feita através da plataforma designada por sistema eletrónico de gestão processual (SGP). O acesso à referida plataforma é efetuado através de códigos de acesso específicos, atribuídos às partes do processo na reunião de constituição do tribunal arbitral.

No que respeita à notificação dos sujeitos passivos e dos mandatários, as notificações são realizadas através do sistema de notificações “ViaCTT”, sendo a adesão a este sistema de notificações uma das condições prévias à apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral, não importando uma necessária adesão para qualquer outro efeito. O sistema viaCTT integra-se no âmbito do serviço público postal e garante a integridade e confidencialidade dos documentos, utilizando certificados digitais de autenticação.

Como referimos supra, quando se fez menção aos princípios que regem o processo arbitral tributário, vigora, neste âmbito o princípio da publicidade que visa assegurar a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar as pessoas a que dizem respeito. Ora, também a publicidade das decisões arbitrais é assegurada através do recurso aos meios eletrónicos, nomeadamente, através da sua publicação na página da Internet do CAAD (www.caad.org.pt/tributario/decisoes/), sendo de livre acesso a todas as pessoas.

Esta utilização intensiva e permanente dos meios eletrónicos no decurso do processo arbitral tributário, desde o seu primeiro impulso, com a apresentação do pedido de constituição do tribunal arbitral, até à publicação da decisão arbitral, constitui um fator determinante na celeridade do processo, permitindo que o tempo médio de conclusão dos processo ronde os cinco meses e, desse modo, se dê cumprimento ao estatuído no artigo 21.º, n.º 1 do RJAT que determina que *“a decisão arbitral deve ser emitida e notificada às partes no prazo de seis meses a contar da data do início do processo arbitral”*.



5. O IMPACTO DA PANDEMIA NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A pandemia que vivemos desde 2020 teve um forte impacto na justiça e, como não podia deixar de ser, também nos procedimentos arbitrais.

Por um lado houve fases em que os processos estiveram suspensos – o que contribuiu para aumentar o prazo médio de resolução dos processos da arbitragem tributária.

Por outro, a desmaterialização já existente foi levada ainda mais longe, com o uso sistemático da inquirição por videoconferência via webex – tendo-se feito muitos julgamentos em que todos os intervenientes participavam nas reuniões por videoconferência e outros em que parte dos árbitros e representantes das partes estavam nas instalações do CAAD (de Lisboa e do Porto), e outros acediam por videoconferência.

Finda a pandemia a arbitragem tributária manteve alguns dos procedimentos implementados nessa altura, sendo hoje comum que os árbitros, os advogados e os representantes da Fazenda participem nas sessões por videoconferência, enquanto as testemunhas se deslocam agora às instalações do CAAD em Lisboa ou no Porto, onde também estão os funcionários do CAAD que apoia as sessões – naquilo que podemos chamar de sistema híbrido de inquirição.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o contributo dos meios eletrónicos para a celeridade do processo arbitral tributário que, sem nunca descurar a segurança e a confidencialidade, asseguram, uma tramitação mais eficaz de todo o processo.

A desmaterialização do processo arbitral tributário, desde o seu início, deverá constituir um exemplo para todas as jurisdições, dado o seu reconhecido relevo para atingir a tão ambicionada celeridade processual, que permite a obtenção de uma decisão dentro de um prazo razoável e, desse modo, assegura a realização do direito à justiça constitucionalmente consagrado.



REFERÊNCIAS

- FONSECA, I.C. M. (2012). *A Arbitragem Administrativa e Tributária: problemas e desafios*. Coimbra: Almedina.
- NETO, S.C. & TRINDADE, C. C. (2017). *Contencioso Tributário: processo, arbitragem e execução, Volume II*. Coimbra: Almedina.
- VASQUES, S. (2014). Os primeiros passos da arbitragem tributárias. As virtudes escondidas da arbitragem fiscal. *Arbitragem Tributária*. (n.º 1) p. 12-13.
- VILLA-LOBOS, N. & CARVALHAIS, T. (coord.). (2017). *Guia da Arbitragem Tributária: revisto e atualizado*. 3ª ed. Coimbra: Almedina.